



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.094, DE 2019 **(Do Sr. Carlos Jordy)**

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1994 e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-2536/2011.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



Câmara dos Deputados

PROJETO DE LEI Nº DE 2019. (Sr. Carlos Jordy)

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1994 e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º- Os artigos 28 e 29 da Lei 7.210, de 11 de julho de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação, renumerando- se os demais:

Art. 28. O trabalho obrigatório do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade produtiva e educativa.

§ 1º

§ 2º

§ 3º - Só terá direito ao sistema de progressão de regime o condenado que se adequar ao caput deste artigo.

Art. 29 – A remuneração do presidiário será de 01 (um) salário mínimo.

§ 1º – 50% da remuneração será para custear a família da vítima de homicídio ou para a própria vítima em caso de invalidez total permanente.

§ 2º - 25% da remuneração será para os custos do estado com a prisão.

§ 3º - 25% da remuneração será paga aos herdeiros legais do preso.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A atividade laboral do preso, previsto na Lei de Execuções Penais, tem como meta preparar o condenado para sua reintegração à sociedade, em condições de prover o seu sustento, e preservar a sua dignidade por meio do trabalho.

O trabalho do preso deveria ser, sobretudo, um dever, e não somente um direito, o que é de grande valia para o processo de humanização, que consiste no respeito aos direitos humanos, na adequação e manutenção do estabelecimento penal aos padrões e a ressocialização do mesmo.

O trabalho serve de ocupação da mente tendente a evitar a ociosidade. Com isso, torna-se possível a ressocialização do preso e a diminuição da criminalidade, o que se propõe por meio do desenvolvimento de atividades pelo condenado, que consistem na melhoria das condições de estrutura e higiene do estabelecimento penal. Tais trabalhos também possuem caráter de incentivo ao apenado para que se torne apto a desenvolver uma atividade econômica lícita e idônea.

Noutro aspecto, tende a minorar os danos às famílias das vítimas decorrentes do ato criminoso, a ser pago pela remuneração do trabalho do apenado.

Assim, esta proposição tem como objetivo tentar reparar o ato criminoso dos presos com a família da vítima e minimizar o custo de sua prisão ao estado, além do efeito pedagógico. Com as devidas alterações que se fazem necessárias, lança-se esta ideia inspirada na proposição do Deputado Andre Moura.

Para tanto, contamos com o apoio de nossos ilustres pares na aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 02 de abril de 2019.

Deputado Carlos Jordy

PSL/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO II
DO CONDENADO E DO INTERNADO

CAPÍTULO III
DO TRABALHO
Seção I
Disposições gerais

Art. 28. O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva.

§ 1º Aplicam-se à organização e aos métodos de trabalho as precauções relativas à segurança e à higiene.

§ 2º O trabalho do preso não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 29. O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a três quartos do salário mínimo.

§ 1º O produto da remuneração pelo trabalho deverá atender:

a) à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios;

b) à assistência à família;

c) a pequenas despesas pessoais;

d) ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação prevista nas letras anteriores.

§ 2º Ressalvadas outras aplicações legais, será depositada a parte restante para constituição do pecúlio, em cadernetas de poupança, que será entregue ao condenado quando posto em liberdade.

Art. 30. As tarefas executadas como prestação de serviço à comunidade não serão remuneradas.

.....

FIM DO DOCUMENTO